



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Prestação de Contas nº 1528-21.2014.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 20.994  
(12.03.2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1528-21.2014.6.02.0000.  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.  
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS.  
ADVOGADO: Horácio Rafael de Albuquerque Aguiar.  
RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Ementa.


ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DEFINITIVOS DA CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DOS RECURSOS ARRECADADOS E DOS GASTOS DE CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A REGULARIDADE DA CONTABILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 40, INCISO II, "A", C/C ART. 54, INCISO IV, "A" E "C", TODOS DA RESOLUÇÃO Nº 23.406/2014. NÃO PRESTAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em julgar não prestadas as contas de campanha da candidata Maria de Fátima dos Santos, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 12 dias do mês de março do ano de 2015.

  
Desa. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

  
Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator

  
Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 1528-21.2014.6.02.0000, Classe 25

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2014, de Maria de Fátima dos Santos, candidata ao cargo de Deputada Federal pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 52/56.

Regularmente notificada, a candidata não apresentou os devidos esclarecimentos, deixando decorrer *in albis* o prazo para apresentação dos documentos e justificativas solicitadas (fl. 58).

Reapreciando as contas trazidas, em parecer técnico conclusivo (fl. 59), a Comissão sugeriu que as contas fossem julgadas como não prestadas, em razão da não apresentação de documentos essenciais a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha, nos termos do art. 54, IV, "c", c/c art. 49, §3º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela não prestação das contas de campanha, nos termos do art. 40, II, "a", c/c art. 54, IV, "a" e "c", todos da Resolução TSE nº 23.406/2014, principalmente pela candidata ter deixado de apresentar extratos definitivos, que são peças obrigatórias, devendo integrar a prestação de contas.

Era o que havia de importante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 1528-21.2014.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha de Maria de Fátima dos Santos, candidata ao cargo de Deputada Federal no pleito de 2014.

Inicialmente, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos da candidata, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.

Analisando os autos, verifica-se que as principais falhas apontadas pela Comissão de Exame das Contas de Campanha, tanto no Relatório de Diligências (fls. 52/56), quanto no parecer conclusivo (fl. 59), dão conta da ausência de documentos essenciais à análise dos recursos arrecadados e dos gastos da campanha, tendo em vista a não apresentação dos extratos definitivos destinados à movimentação de Outros Recursos e de Recursos do Fundo Partidário, referentes a todo o período de campanha eleitoral, o que impede a aferição da veracidade das informações prestadas.

Dispõe a Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

(...)

II – e pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

(...)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 1528-21.2014.6.02.0000, Classe 25**

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

(...)

IV – pela não prestação, quando:

(...)

a) não apresentadas, as informações e os documentos de que trata o art. 40 desta resolução;

b) não reapresentada a prestação de contas, nos termos previstos no § 3º do art. 42 e no § 3º do art. 49 desta resolução;

c) apresentadas as contas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha, cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da notificação do responsável.

(...)

Art. 58. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

Registro que, no meu entendimento, a prestação de contas não se resume aos formulários fornecidos pela Justiça Eleitoral, devendo, para ser considerada prestada, trazer os documentos exigidos no art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014, o que não é o caso dos autos, onde a candidata interessada, apesar de devidamente intimada para prestar os esclarecimentos e apresentar os documentos exigidos (fl. 57), quedou-se inerte, sendo que sequer alegou eventual impossibilidade de cumprir a legislação eleitoral, pelo que se impõe o julgamento das suas contas de campanha como não prestadas.

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu parecer (fl. 63/64), arremata:

Como cediço, os extratos definitivos são peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, de modo que a ausência dos referidos documentos enseja o julgamento das contas como não prestadas. É o que se extrai do art. 40, II, “a”, c/c art. 54, IV, “a” e “c”, da Resolução TSE nº 23.406/2014.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 1528-21.2014.6.02.0000, Classe 25

Dessa forma, a ausência de documentos aptos a comprovar os recursos arrecadados e os gastos realizados na campanha, **os quais foram requeridos por esta Justiça Especializada na fase de diligências**, compromete o exame das contas apresentadas, o que autoriza o seu julgamento como não prestadas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha de Maria de Fátima dos Santos, candidata ao cargo de Deputado Federal, referentes às eleições de 2014, nos termos do art. 54, inciso IV, alínea c, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Diante do julgamento das contas como não prestadas, a candidata ficará impedida de obter certidão de quitação eleitoral, conforme preceitua o art. 58, inciso I, da Resolução TSE nº 23.406/2014, c/c o art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, devendo a Corregedoria Regional Eleitoral ser comunicada acerca desta decisão para proceder a devida anotação no Cadastro de Eleitores.

É como voto.

Alexandre Lenine de Jesus Pereira  
Desembargador Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Prestação de Contas Nº 1528-21.2014.6.02.0000  
PROTOCOLO Nº 14.101/2014

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10994 foi conferido(a) na 20ª Sessão Ordinária, realizada em 12/03/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 46, em 16/03/2015, à(s) fl(s). 3/4.

Eu Kamila (Kamila Maria Gomes de Albuquerque)  
lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 16/03/2015.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 1528-21.2014.6.02.0000**

**Prot. 14.101/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 12/03/2015 (SESSÃO Nº 20/2015)**

**RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIA: Maria Celina Bravo**

**AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : HORÁCIO RAFAEL DE ALBUQUERQUE AGUIAR**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em julgar não prestadas as contas de campanha da candidata Maria de Fátima dos Santos, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.994, de 12/3/2015).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 12 de março de 2015.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários